

# INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**

COM A PARTICIPAÇÃO DE  
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI

**VOLUME V**

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JURISDICIONAIS

2022

 EDITORA  
*Jus*PODIVM |  MALHEIROS  
EDITORES  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## ***CAPÍTULO CXLVII – RECURSOS – TEORIA GERAL***

2.202. conceito de recurso. 2.203. um procedimento na mesma relação processual. 2.204. alongar a litispendência e impedir preclusões ou a coisa julgada. 2.205. o direito recursal e a tutela constitucional dos recursos. 2.206. a teoria geral dos recursos. 2.207. o direito aos recursos. 2.208. limitação temporal ao direito de recorrer. 2.209. unirecorribilidade e unicidade recursal. 2.210. conversão de um recurso em outro.

### ***2.202. conceito de recurso***

Recurso é um *instituto de direito processual* destinado a gerar a oportunidade de rejuízo de uma pretensão ou de uma questão, por iniciativa da parte interessada e ordinariamente por um órgão judiciário superior. Pelo aspecto jurídico e sistemático é uma categoria integrada no contexto dos meios de impugnação das decisões jurisdicionais, ao lado da ação rescisória, do mandado de segurança contra ato judicial, da reclamação e de outras chamadas *ações autônomas* (*infra*, nn. 2.447 ss.). Pelo aspecto político os recursos constituem um sistema superiormente regido pela cláusula *due process of law* em associação com o princípio do duplo grau de jurisdição e portador de aberturas para chegar aos órgãos superiores da Magistratura. À medida que o caso sobe de grau em grau até aos Tribunais Superiores da República, ou *órgãos de superposição* (Supremo Tribunal Federal

e Superior Tribunal de Justiça), as questões debatidas vão se depurando e vai se reduzindo a fragmentariedade das decisões e da interpretação da lei. Essa sua aptidão a propiciar o julgamento das pretensões e questões por órgãos de diversos níveis constitui uma vigorosa fonte da *legitimidade política* do sistema recursal, o qual é também um fator de segurança jurídica aos jurisdicionados e confiabilidade do Poder Judiciário.

São milhares os órgãos judiciários de primeiro grau em todo o País (Varas federais e Varas estaduais) mas não passam de trinta-e-dois os tribunais julgadores de apelação (vinte-e-sete Tribunais de Justiça e cinco Tribunais Regionais Federais); e acima destes há somente um com a competência de fazer a censura das decisões pelo prisma dos preceitos constitucionais (Supremo Tribunal Federal) e também só um competente para o controle da efetividade e interpretação do direito federal infraconstitucional (Superior Tribunal de Justiça).

Pela perspectiva do interesse da parte, recurso é um *ato de inconformismo*, mediante o qual esta pede nova decisão, diferente daquela que lhe desagrade. É conatural ao sistema recursal brasileiro a integração dos recursos *no mesmo processo*, ou na mesma relação processual em que houver sido proferida a decisão impugnada. Os recursos não visam a desfazer uma decisão coberta pela preclusão ou coisa julgada mas a *impedir* que estas aconteçam. Recorre-se da decisão que acolhe ou rejeita alguma pretensão no curso do processo sem lhe pôr fim (decisões interlocutórias), recorre-se de decisões que põem fim ao processo ou fase processual com ou sem julgamento do mérito (sentenças), recorre-se de decisões tomadas pelos tribunais em colegiado (acórdãos), recorre-se das decisões monocráticas dos relatores ou da Presidência dos tribunais.

“Está implícita no conceito de recurso a ideia de uma oposição, de um ataque. Recorrer de uma sentença significa denunciá-la como errada e pedir uma nova sentença que remova o dano injusto causado por ela” (Liebman). A ideia de *ataque* está presente também, com toda clareza, no verbo *impugnare* e no vocábulo *impugnazione*, que em italiano significa o que no Brasil chamamos de *recurso*.

Só não comportam recurso algum os *despachos de mero expediente* porque não contêm decisão alguma, limitando-se a dispor sobre o impulso do processo (CPC, art. 2º) e a ordenação dos atos processuais. Não há como pedir *nova* decisão em face de atos sem qualquer conteúdo decisório (CPC, art. 1.001). Também são irrecorríveis as decisões interlocutórias não indicadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, sabendo-se no entanto que o Superior Tribunal de Justiça considera flexível e portanto suscetível de prudentes acréscimos o rol aparentemente exaustivo contido nesse dispositivo (*taxatividade mitigada*). Mesmo em relação aos meros despachos, todavia, são admitidos os embargos de declaração (“cabem embargos de declaração *contra qualquer decisão judicial*” – CPC, art. 1.022, *caput*).

Existe uma intrincada e rica discussão sobre ser ou não ser recorrível a decisão incidente sobre uma *questão prejudicial*, à qual a lei agrega, em certas circunstâncias, o efeito de uma declaração *principaliter* e a aptidão de adquirir a autoridade da coisa julgada material (CPC, art. 503, § 1º).

O vocábulo *recurso* é também empregado para designar cada uma das diversas vias pelas quais o inconformismo da parte pode ser veiculado aos tribunais, ou seja, para designar as *diversas espécies de recursos* existentes em dada ordem jurídico-processual (recurso de apelação, agravo de instrumento, recurso especial *etc.*). No Brasil vige o chamado princípio da *tipicidade recursal*, ou *taxatividade*, pelo qual não se admitem recursos fora do rol ditado pelo direito positivo, o qual constitui um rigoroso *numerus clausus*.

Dizendo essas coisas de um modo diferente mas substancialmente coincidente, fala a doutrina nas *três acepções do vocábulo recurso*, indicando este (a) como uma *faculdade* da parte vencida, (b) como um *ato* de exercício dessa faculdade e (c) como *cada uma das espécies de recursos* existentes na ordem processual de dado País.

### **2.203. *um procedimento na mesma relação processual***

A interposição de um recurso instaura no processo um novo procedimento, o *procedimento recursal*, destinado à produção de novo julgamento sobre a matéria impugnada. O processo não se duplica nem se cria uma nova relação processual. Novo *curso* se instaura, ou nova *caminhada*, inserindo-se um prolongamento à relação jurídica processual pendente, e daí falar-se em *recurso* (*re-curso*). O procedimento dos recursos compõe-se de atos ordenados segundo determinados critérios e em vista do objetivo de cada espécie recursal, sendo que cada um dos atos sucessivamente realizados nesse procedimento vai produzindo seus efeitos e impulsionando a demanda do recorrente em direção ao julgamento pelo órgão destinatário (tribunal *ad quem*). Todo procedimento recursal deve ser fiel às garantias constitucionais do *contraditório*, tendo as partes amplas oportunidades de participar eficazmente, e da *isonomia*, sendo equivalentes as oportunidades oferecidas a cada uma delas. Em aplicação dessa garantia, o prazo para responder a um recurso é sempre igual ao prazo para recorrer (CPC, art. 1.003, § 5<sup>o</sup>).

Com essa configuração os recursos diferem fundamentalmente da outra categoria dos meios de impugnação das decisões jurisdicionais, que são as chamadas *ações autônomas*. Nenhuma destas se processa na mesma relação processual em que tiver sido proferida a decisão impugnada, mas sempre em processo separado, como é o caso da ação rescisória, do mandado de segurança contra ato judicial, das ações anulatórias (*querela nullitatis*), da reclamação *etc.*

### **2.204. *alongar a litispendência e impedir preclusões ou a coisa julgada***

No direito processual civil brasileiro toda interposição recursal tem o efeito direto e imediato de *prevenir a preclusão temporal*, a qual fatalmente ocorrerá se recurso algum for interposto. Ao recorrer, e independentemente do resultado dos variados pronunciamentos que vierem a ser proferidos sobre o recurso in-

terposto, a parte evita que o ato recorrido adquira desde logo firmeza e imunidade a questionamentos futuros, ou seja, ela evita que, ao menos naquele momento, ocorra a *preclusão*. Esse efeito está presente em todo e qualquer recurso e chega ao ponto de integrar o próprio conceito desse remédio processual.

Há vozes sustentando que as interposições recursais têm somente o efeito de adiar ou retardar a preclusão, não o de impedi-la. Uma distinção deve todavia ser feita, porque no momento da interposição do recurso ignora-se ainda qual destino terá – e, especificamente, não se sabe se ele superará os sucessivos juízos de admissibilidade a que estará sujeito ou se será extinto a meio caminho. Se o recurso não chegar ao julgamento pelo mérito porque não conhecido (pelo relator ou pelo próprio colegiado) ou porque o recorrente veio a desistir, isso significa que o órgão destinatário não voltou a decidir sobre o que havia sido decidido na instância inferior – cuja decisão, nesse caso, será coberta por uma preclusão retardada. Se ele for conhecido, a preclusão relativa ao ato impugnado não estará simplesmente adiada, mas definitivamente impedida, porque esse conhecimento importa sempre a *substituição* do ato sujeito a ele por um ato do órgão julgador do recurso (CPC, art. 1.008) – e isso sucede ainda quando o tribunal nega provimento ao recurso, *confirmando* o ato recorrido. Conhecido o recurso para manter ou inverter o julgamento inferior, a preclusão que depois poderá ocorrer dirá respeito ao segundo julgamento, não ao primeiro, que já foi retirado do mundo jurídico – e assim sucessivamente, ao longo dos recursos subsequentes eventualmente admissíveis (recurso ordinário, especial, extraordinário, embargos de divergência *etc.*). Lá na primeira hipótese, portanto, a preclusão do ato recorrido fica somente retardada (recurso não apreciado pelo mérito); aqui, na segunda, ela fica rigorosamente impedida (recurso conhecido, qualquer que seja o resultado do julgamento pelo seu mérito).

Quando uma *sentença* é objeto de recurso, a preclusão que se evita é a coisa julgada formal, *præclusio maxima*. Se a sentença for de mérito evita-se também a coisa julgada material, que só sobre os efeitos substanciais desta pode incidir (CPC, arts. 502-503). Entre as *decisões interlocutórias* existem as que não ficam sujeitas a preclusão alguma (arts. 278, par., e 485, § 3º) e, ob-

viamente, a interposição de recurso contra elas não é um fator que impeça a preclusão.

O recurso interposto contra uma sentença produz também o efeito de *alongar a litispendência*, impedindo que o processo ou fase em curso se extinga. Sabido que *sentença* é o ato cujo efeito processual mais importante é a extinção do processo ou fase de conhecimento (CPC, art. 203, § 1º), vê-se que a interposição de recurso contra ela (apelação) impedirá que esse efeito se consuma e o processo prosseguirá pelos caminhos de um novo procedimento, que é o procedimento recursal.

Também nesses pontos os recursos diferem das *ações autônomas*. Já por definição e por sua função institucional, a ação rescisória e a *querela nullitatis* são remédios contra situações já consumadas, especialmente a preclusão e a coisa julgada. Outros remédios processuais integrados na categoria das ações autônomas comportam, porém, utilização como ato preventivo de uma coisa julgada desfavorável. É o caso do mandado de segurança contra ato judicial, do *habeas corpus* em certos casos, da reclamação *etc.*

### **2.205. o direito recursal e a tutela constitucional dos recursos**

O regramento dos diversos aspectos do sistema recursal como um todo e de cada recurso em particular dá corpo ao *direito recursal*. Consiste este no conjunto de princípios e normas responsáveis pela regência dos recursos em dada ordem processual e residentes em diversos planos do ordenamento jurídico, a partir da própria Constituição Federal e espalhando-se pelo plano infraconstitucional. A Constituição institui o recurso extraordinário, o especial e o ordinário, descrevendo abstratamente as situações em que cada um deles é admissível, impondo requisitos (p.ex., o prequestionamento e a repercussão geral) e também indicando os órgãos competentes para julgá-los. Ao lado disso, sendo a Constituição a fonte suprema dos princípios e garantias destinados a reger superiormente toda a ordem jurídica nacional, é natural que também o direito recursal receba os influxos des-

ta, (a) seja para a concreta efetivação de seus preceitos explícitos, (b) seja para a interpretação do direito positivo infraconstitucional ou das concretas situações encontradas em cada processo, (c) seja ainda para a absorção do espírito democrático que a envolve. Tal é o *direito processual constitucional*, que, sem ser um ramo do direito, constitui um *método* destinado a reger a vida de todos os direitos e deveres, ou de todas as relações jurídicas envolvendo todos os membros da população do País (*supra*, n. 109). O direito recursal é fortemente influenciado pelo direito processual constitucional.

Descendo ao nível infraconstitucional, ali encontramos, logo em primeiro lugar, o Código de Processo Civil, com ampla e pormenorizada disciplina do sistema recursal – seja mediante a indicação taxativa das espécies recursais existentes no País, seja mediante a fixação de regras portadoras da disciplina dos recursos em geral (parte geral do direito recursal), seja de outras inerentes a cada espécie recursal (parte especial). Encontramos também disposições esparsas sobre os recursos em um número relativamente alentado de leis federais, algumas poucas estaduais e também em disposições contidas nos Regimentos Internos dos tribunais.

Nessa disciplina geral adequadamente associada aos fundamentos constitucionais dos recursos em geral, o primeiro tema a ser considerado é o do *direito aos recursos* (*infra*, n. 2.207).

Vem depois uma série grande de institutos e disposições inerentes à vida e ao desenvolvimento dos recursos em geral e de cada um deles em particular, os quais dão corpo a duas partes do direito recursal, a saber: a) a *parte geral*, consistente em normas abrangentes de todo o sistema dos recursos, e (b) a *parte especial*, composta do trato de cada espécie recursal em particular. Por esse critério nortear-se-á a presente obra, em seus capítulos a seguir (parte geral e parte especial).

Como é natural, a *parte geral* do direito recursal é composta preponderantemente por normas contidas no capítulo *das disposições gerais*, com o qual tem início o título *dos recursos*, do Código de Processo Civil (disposições gerais – arts. 994-1.008). Esse capítulo trata (a) da enumeração das espécies de recursos



no processo civil brasileiro (art. 994), (b) dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral (legitimidade, interesse, adequação de cada recurso à espécie de decisão indicada em lei *etc.*), (c) do prazo para recorrer e do recurso adesivo (art. 997, §§ 1º e 2º), (d) da admissibilidade dos recursos parciais (art. 1.002), (e) da dimensão subjetiva da devolução operada pela interposição destes (art. 1.005), (f) dos efeitos dos recursos (art. 995), (g) da desistência destes, da renúncia ao direito de recorrer e da aquiescência aos efeitos da decisão recorrível (arts. 998-1.000), (h) da substituição da decisão recorrida por aquela que decide sobre o recurso (art. 1.008) *etc.*

Por outro lado, muitas normas de abrangência geral não estão inscritas de modo explícito naquelas *disposições gerais* nem em qualquer outro capítulo do Código. Elas resultam da interpretação inteligente daquilo que ali está explícito. Assim são, p.ex., (a) a regra da tipicidade dos recursos, (b) a da taxatividade do rol contido na lei, (c) as regras da unirrecorribilidade e unicidade recursais, (d) as regras sobre o juízo de admissibilidade dos recursos.

Existem ainda algumas normas pertinentes à regência geral dos recursos, e portanto inerentes à *parte geral do direito recursal*, que equivocadamente o Código de Processo Civil enuncia na parte especial. A mais importante dessas disposições é aquela que trata do *objeto dos recursos*, que não está na parte geral (*disposições gerais*) mas inadequadamente colocada no capítulo *da apelação* (art. 1.013). Também integra a regência geral dos recursos, embora contida no capítulo *da apelação*, a disposição segundo a qual “se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões” (art. 1.010, § 2º); essa regra, que é uma especificação da garantia constitucional do contraditório, aplica-se não somente à *apelação* adesiva mas também aos outros recursos que comportam essa modalidade de interposição (recurso especial e recurso extraordinário – art. 997, § 2º, inc. II).

Algumas das normas gerais de direito recursal contidas na parte geral (*disposições gerais*) recebem ressalvas ou especificações vindas da parte especial, como é o caso daquela que nega o

efeito suspensivo aos recursos em geral (art. 995). Essa regra é mitigada pelo disposto no trato da apelação, em dispositivo segundo o qual “a apelação terá efeito suspensivo” (art. 1.012).<sup>1</sup> Todo o direito recursal é também fortemente condicionado pelas exigências decorrentes da garantia do *contraditório*, sem cuja efetividade nenhum sistema jurídico se sustenta.

### 2.206. a teoria geral dos recursos

Essa construção jurídico-positiva e a sistematização do conteúdo das normas de direito recursal conduzem ao riquíssimo contexto de temas relacionados com os recursos, os quais, quando bem tratados pela doutrina, podem conduzir à identificação de uma *teoria geral*. Como toda teoria geral, esta consiste em um sistema de conceitos e princípios elevados ao grau máximo de generalização útil; ou, por outro aspecto, na condensação metodológica dos princípios, conceitos e estruturas desenvolvidos com vista aos recursos em geral ou a cada recurso em particular. Essa teoria geral engloba em si certos temas recursais de relevância constitucional, ao lado de outros residentes no direito infraconstitucional mas igualmente responsáveis pela boa organização e suficiente solidez do sistema dos recursos. Podemos, pois, identificar e distinguir um conjunto de conhecimentos ordenados segundo método próprio, com adequação à realidade observada, certeza quanto aos resultados das investigações e coerência unitária dos juízos alcançados – e esse conjunto, quando tratado de modo organizado e sistemático, é a *ciência processual* (*supra*, n. 12). Além disso, como toda ciência, a ciência recursal tem seu próprio *objeto material*, que a distingue das demais.

O próprio processo civil só se alçou à condição científica, assim delineada, a partir de quando absorveu como seus certos institutos e construindo seu próprio *método*, logrando com isso a coerência unitária dos conceitos afirmados. Assim sucede também, em uma perspectiva menor e mais específica, com o direito recursal.

---

1. E essa regra específica, por sua vez, sofre diversas exceções, ditas pelo § 1º do mesmo art. 1.012.

### 2.207. o direito aos recursos

A chamada *faculdade de recorrer* é uma inerência do *direito aos recursos*, o qual não está assegurado em qualquer disposição explícita do ordenamento jurídico positivo, mas emerge do conjunto das normas de direito recursal, constituindo uma projeção especificada da garantia constitucional do *due process of law*. Destoaria dessa cláusula democrática o confinamento da parte vencida, seus conflitos e suas pretensões ao âmbito estrito de um juízo inferior ou mesmo de um tribunal local, sem uma racional abertura para o acesso aos órgãos jurisdicionais mais elevados. Ao instituir órgãos jurisdicionais e escaloná-los em diversos patamares hierárquicos, a Constituição Federal deixa claro que o faz para que os litigantes possam recorrer aos órgãos superiores, manifestando seu inconformismo e postulando decisões favoráveis. Se não fosse para construir a base operacional dos recursos a serem interpostos pelas partes, não haveria razão para, em diversos incisos de seu rol de órgãos judiciários, falar seguidamente em *tribunais e juízes* (art. 92, incs. IV-VII). A Constituição da República chega a ser explícita na oferta do recurso extraordinário, do especial e do ordinário para a defesa de direitos pelos litigantes em certas circunstâncias.

Fala-se também no direito aos recursos como uma projeção especificada do *direito de ação* ou do *direito de defesa*, com o que se abre caminho para sua inserção entre os direitos assegurados em sede constitucional. Ou seja: a garantia constitucional da ação e da defesa abrange todos os meios de legítimo exercício destas, inclusive esses integrantes do direito aos recursos.

Como se dá com os direitos em geral, o exercício do direito de recorrer é uma *faculdade* da parte interessada, que ela exercerá ou não, ou exercerá com uma amplitude maior ou menor, segundo sua vontade. Fala-se, nesse sentido, em um princípio da *voluntariedade* dos recursos, de visível similitude com o chamado *princípio da demanda*, que faculta aos sujeitos a opção entre exercer e não exercer seu direito de ação ou de exercê-lo na medida do que bem entenderem. Tanto quanto nenhuma tutela jurisdicional pode ser concedida além, aquém ou fora dos limi-